*CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA — PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO SOLO*

*— Interpretação do art.* 153, § 1.º, *da Constituição.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO D. N. P. M. N.º 9.349-43

Pareceres dos Srs. Diretor Geral e Consultor Jurídico emitidos no processo DNPM, 9.349-43, do teor sequinte:

Sr. Ministro.

Tais foram os pedidos feitos pelas partes disputantes, que apenas os protocolados se elevam para mais de trinta, provocando grande tumulto no estudo do processo, sem um despacho definitivo, obrigando a paralisação, por quem de direito, dos trabalhos de pesquisa de quartzo e associados em determinada área, no município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais.

Mesmo por despacho de ordem de V. Excia., fls. 152 do D. N. P. M. 9.349-43, voltou o conjunto a 26 de abril último a êste Departamento, para novo estudo, após parecer do Consultor Jurídico, não aprovado por V. Excia., tendo em vista os novos elementos apresentados por ambas as partes. Agora, foi o conjunto minuciosamente estudado pela D.F.P.M., que concluiu à vista das provas oferecidas por José Gregório de Andrade pelo provimento de recurso por êste interposto, para fins de manter a autorização de pesquisa n.º 27.529, de 29-11-49, que em seu favor fôra expedida, conclusão essa contrária ao já mencionado parecer do Consultor Jurídico.

O assunto é bastante complexo e gira em tôrno de matéria jurídica, eis que se discute prova de propriedade, que uma das partes— Gentil Pires Alves — alega ser devoluta, enquanto que a outra — José Gregório de Andrade — procura provar ser de sua propriedade.

Esta Diretoria Geral está de acôrdo com a conclusão da D.F.P.M., lembrando, entretanto, a conveniência de que sôbre o assunto seja feito novo estudo para dirimir em definitivo as controvérsias das partes em lide.

Em 5 de setembro de 1951. — *Avelino Inácio de Oliveira*, Diretor geral.

Processo S.C. 13.967, de 1951 — DNPM, ns. 9.349, de 1943; 4.143, de 1947 e 6.267, de 1950.

Assunto: Autorização para pesquisa de jazida mineral.

PARECER N.º 2.343

Senhor Ministro:

Volta o processo, mais uma vez (5.ª) à Consultoria Jurídica do Ministério, para opinar na disputa entre José Gregório de Andrade e Edmar Pires Alves, candidatos a autorização para a pesquisa de quartzo e seus associados em área situada no lugar denominado "Portão", município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais, com interferência dos dois pedidos.

José Gregório de Andrade, não se conformando com os argumentos desenvolvidos em meu parecer n.º 2.294, de 19-4-1951, a fls. 77 a 86, no sentido de que seja declarado sem efeito o decreto n.º 27.529, de 29 de novembro de 1949, de que é titular, a vista do mesmo recair sôbre a área que já fôra objeto do decreto n.º 14.287, de 15 de dezembro de 1943, e que deixara caducar por falta de cumprimento de exigências legais, requer sejam mantidos o referido decreto n.º 27.529 e o indeferimento do pedido de Edmar Pires Alves no D.N.P.M. n.º 4.143-57.

Baseia-se aquêle meu parecer em que uma vez concedida ao proprietário do solo a autorização, tem êle de executar as pesquisas, e se deixa de fazê-lo, a jazida fica livre à concorrência, da qual participará em perfeita igualdade de situação, com os terceiros que com êle concorrerem. A garantia constitucional só pode ser exercida contra terceiro, quando o proprietário do solo ainda não deu prova de sua incapacidade para pesquisar a jazida mineral existente nas terras de sua propriedade. Se se mostrou incapaz, a jazida fica livre a quem quiser fazer o seu aproveitamento industrial, sem que mais caiba ao proprietário do solo exercer um direito de preferência de que não soube tirar proveito, isso porque o direito de preferência não é e não podia ser ilimitado, de forma que o proprietário do solo possa invocá-lo tantas vêzes quantos sejam os pedidos apresentados por terceiros, criando permanente embaraço ao aproveitamento das minas e jazidas minerais que são de propriedade da Nação. No caso, José Gregório de Andrade, tendo deixado caducar a autorização que lhe fôra outorgada pelo decreto n.º 14.287, para pesquisar a jazida de quartzo, objeto de parte do pedido de Edmar Pires Alves, não podia exercer contra êste o direito de preferência assegurado ao proprietário do solo, ainda que lhe fôsse reconhecida essa qualidade, circunstância que, a meu ver, não tinha influência sôbre o pedido de Edmar Pires Alves, apresentado em 21 de julho de 1947 (D.N.P.M. n.º 4.143-47), quando não existia o pedido de José Gregório de Andrade, constante do D.N.P.M. n.º 957-48, protocolado em 2 de março de 1948.

A área e local dêsse pedido, conforme se vê da inicial (fls. 22) eram os mesmos do decreto n.º 14.287, cuja renovação estava na impossibilidade de requerer, por ter sido declarada caduca a respectiva autorização.

Da argumentação de José Gregório de Andrade em seu requerimento de 24 de abril de 1951 (fls. 85 a 89) só envolve matéria nova a que diz res-

peito ao fato da caducidade do decreto n.º 14.287, ter sido declarada antes de entrar em vigor a Constituição de 1946, pelo que a garantia concedida por esta, em seu art. 153, § 1.º, ao proprietário do solo, constitui direito novo, que não pode ser afetado por ato anterior.

Quanto ao mais, não se tratando de decretar a caducidade ou a anulação do decreto n.º 27.529, mas de torná-lo sem efeito, que são coisas diferentes, não há como invocar dispositivos do Código de Minas que regulam a caducidade e a nulidade de autorizações de pesquisa. Se o poder concedente verifica que a autorização de pesquisa fôra outorgada por êrro seu, fica no dever de a declarar sem efeito, sem direito a reclamação da parte do beneficiário do êrro.

Vejamos se procede o argumento de que a preferência assegurada ao proprietário do solo, no caso em apreciação, não pode ser afetada pela caducidade declarada antes da promulgação da Constituição vigente.

A tese envolve matéria cuja indagação exige especial atenção do intérprete e se dela não cuidei em meu parecer foi por se me afigurar que a caducidade fôra decretada já na vigência da Constituição de 1946.

Embora a de 1934 e a Carta Constitucional de 1937, contivessem norma idêntica, o fato de ambas se referirem "ao proprietário" foi interpretado pelo Govêrno como se referindo essa expressão ao proprietário da mina ou jazida mineral e não "ao proprietário do solo", onde aquelas se encontrassem, como faz a Constituição vigente, ao mandar que lhe fique assegurada a preferência para a exploração.

Essa diversidade de expressões, veio esclarecer o pensamento do legislador constituinte quanto à pessoa a quem era assegurada a preferência, mas não resolveu tôdas as questões relativas ao exercício do direito, deixando algumas envolvidas na penumbra, entre as quais a que diz respeito às situações já constituídas ao ser promulgada a nova Constituição.

Aplicar-se-á o dispositivo constitucional aos proprietários do solo, que, autorizados a pesquisar jazidas minerais situadas em terras de sua propriedade, deixaram caducar as respectivas autorizações, antes de 18 de setembro de 1946?

Parece-me que a resposta deve ser afirmativa, diante do texto da norma constitucional.

A caducidade da autorização de pesquisa, pena cominada pelo Código de Minas aos que deixam de satisfazer exigências impostas pelo mesmo, se não os impede de pleitear nova autorização, embora em igualdade de condições com terceiros, mesmo no regime estabelecido pelo dito Código, e assim sempre se entendeu, uma vez criado pela Constituição um direito inerente à propriedade do solo, a garantia assegurada torna-se e f e t i v a, sem levar em conta situações estabelecidas na vigência de regime que nenhum direito de preferência reconhecia ao proprietário do solo em face de terceiros.

Trata-se, portanto, de um direito novo, criado pela Constituição de 1946, contra o qual não pode ser oposto fato produzido em regime diferente, e, por isso, sem efeito restritivo ao pleno exercício daquele direito, a menos que a caducidade da autorização de pesquisa tenha sido declarada já na vigência da norma constitucional, hipótese em que não mais caberá sua invocação pelas razões expostas em meu parecer número 2.294, acima resumidas.

Não se encontra no D.N.P.M. n.º 9.349-43, em que é interessado José Gregório de Andrade, o que teria declarado caduco o decreto n.º 14.287-43, constando tão sòmente, da informação prestada pelo Sr. Diretor da D.F.P.M. que dito decreto fôra cancelado *ex-vi* da Portaria n.º 314, de 14 de abril de 1944, por falta de cumprimento de

disposições regulamentares (fls. 57), sem nomeação de data.

Como o cancelamento é conseqüência da caducidade automática em que teria incidido a autorização de pesquisa, pelo esgotamento do prazo de vigência do decreto que a outorgara, nos têrmos da mencionada Portaria n.º 314, item 1.º, e como o prazo de vigência do decreto n.º 14.287, transcrito na D. F. P. M. em 3 de março de 1944, ter-se-ia esgotado em igual data de 1946, antes, portanto, da promulgação da Constituição, em 18 de setembro de 1946, conclui-se, pelo confronto dessas datas, que, na última delas, já se havia operado a caducidade.

Livre daí em diante do vínculo resultante da autorização, voltara a jazida à situação primitiva de riqueza em potencial, suscetível de novo aproveitamento, a fazer-se na forma estabelecida pelo Código de Minas, mas assegurada ao proprietário do solo preferência para a sua exploração, nos têrmos do art. 153, § 1.º, da Constituição.

Edmar Pires Alves e Gentil Pires Alves, respectivamente, nos D.N.P.M. n.º 4.143-47 e 6.267-50, anexos, contestam que José Gregório de Andrade seja o proprietário do solo onde está localizada a jazida, mas é isso matéria que já tendo sido decidida na instância administrativa, atendendo a que o título de proprietário fôra transcrito no Registro de Imóveis de Itamarandiba, e só por via judiciária poderia ser cancelado, aos contestantes só resta recorrerem ao Judiciário.

Afastado, assim, o motivo que me levou a opinar no sentido de se tornar sem efeito o decreto n.º 27.529, reconsidero a conclusão a que cheguei, nesse sentido, no parecer n.º 2.294, para que seja mantido aquêle decreto.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1951. — *Luciano Pereira da Silva*, Consultor Jurídico.

Despacho do Ministro:

Aprovo o parecer n.º 2.343, do Sr. Consultor Jurídico, no sentido de ser mantido o decreto n.º 27.529, de 29 de novembro de 1949, expedido a favor de José Gregório de Andrade.

Quanto aos pedidos e contestações formulados por Edmar Pires Alves, tudo no conjunto — D.N.P.M. 4.143-47 — converta-se o processo em diligência, para consultar o requerente se lhe interessa a área remanescente, respeitada ainda a preferência constitucional do proprietário do solo.

Interpele o proprietário da superfície visada por Gentil Pires Alves, no D.N.P.M. 6.267-50.

Em 6 de dezembro de 1951. — *João Cleophas.*